



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 012/2026

Cajamar/SP., 9 de março de 2026

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
593/2026

DATA / HORA
09/03/2026 16:18:53

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que: ***"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 15 DE ABRIL DE 2025, QUE TRATA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

A presente propositura tem por objetivo transferir o *Departamento de Dívida Ativa* que pertence, nos termos da Lei Complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica para a da Secretaria Municipal de Justiça.

Primeiramente, cumpre-nos salientar que nos termos do art. 62, §3º inciso VII da Lei Orgânica de Cajamar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei", e assim o faz com o presente projeto de lei.

Destacamos que, a proposta de alteração da estrutura administrativa do Departamento de Dívida Ativa, atualmente vinculado à Secretaria da Fazenda, para sua transferência à estrutura da Secretaria de Justiça, fundamenta-se na necessidade de aprimorar a eficiência, a regularidade e a conformidade dos procedimentos referentes à cobrança dos créditos municipais. Tal medida também atende às recomendações formuladas pelos órgãos de Controle Externo, como a do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A vinculação do Departamento de Dívida Ativa à Secretaria da Justiça proporcionará maior aderência entre as atividades desempenhadas e a natureza jurídica predominante dos processos de recuperação do crédito público, *que envolvem análise legal, negociações formais, conciliações, condução de execuções fiscais e interlocução direta com o Poder Judiciário*. Ao realocar o Departamento para uma pasta com atribuições finalísticas voltadas ao tratamento jurídico de demandas administrativas e judiciais, o Município fortalece sua capacidade operacional de implementar rotinas de cobrança administrativa e extrajudicial, inclusive por meio de métodos consensuais como a Conciliação Extrajudicial.

Além disso, *a mudança estrutural favorece maior integração entre os fluxos de inscrição, cobrança e execução fiscal*, permitindo que decisões técnicas sejam tomadas com maior rapidez, precisão e respaldo jurídico. Essa integração é essencial para o cumprimento das recomendações do Tribunal de Contas e para a adoção de práticas mais eficazes de recuperação de créditos, garantindo que o Município atue de forma proativa, tempestiva e alinhada às melhores práticas de gestão pública.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 012/2026 – fls. 02

Destaque-se que, a realocação também fortalece a governança institucional sobre os processos de dívida ativa, além de reduzir riscos jurídicos decorrentes de falhas estruturais ou operacionais. A medida contribui, ainda, para a melhoria da sustentabilidade fiscal do Município, ao ampliar a capacidade de recuperação de receitas sem a necessidade de aumento da carga tributária.

Dessa forma, a transferência do Departamento de Dívida Ativa para a estrutura da Secretaria de Justiça apresenta-se como uma solução adequada, estratégica e necessária, permitindo não apenas corrigir falhas reincidentes apontadas pelo Tribunal de Contas, como também promover maior eficiência na condução dos procedimentos de cobranças administrativa e judicial dos créditos municipais, tornando-se necessária a alteração da Lei Complementar nº 254/2025, a fim de adequar a estrutura administrativa do Município.

Outrossim, verificou-se a necessidade de adequar o quadro de que trata o art. 17 do Anexo XIII que dispõe sobre a Organização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, incluindo a função de confiança de “Chefe de Divisão de Gestão do Cadúnico e Programas Sociais” disposta no art. 16 do mesmo dispositivo. Não se tratando de aumento, apenas de correção.

Por fim, deixamos de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que não se trata de nova despesa, com a criação ou ampliação de unidade de gestão, apenas, a transferência orçamentária de uma unidade de uma Secretaria para outra.

Diante do exposto, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE 9 DE MARÇO DE 2026

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 15 DE ABRIL DE 2025, QUE TRATA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica alterado o “Quadro de Gestão” de que trata o inciso I do art. 30 do Anexo V - “Da Organização Estrutural da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica”, da Lei Complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, passando a vigorar da seguinte forma:

Nomenclatura	Quantidade	Natureza
Subsecretário	1	CC
Diretor de Departamento	7	CC
Chefe de Divisão	16	FC

Art. 2º Fica alterado o Quadro de Gestão de que trata o inciso I do art. 6º do Anexo X - Da Organização Estrutural da Secretaria Municipal de Justiça, da Lei Complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, passando a vigorar da seguinte forma:

Nomenclatura	Quantidade	Natureza
Subsecretário	1	CC
Diretor de Departamento	3	CC
Chefe de Divisão	3	FC

Art. 3º Fica alterado o quadro de que trata o art. 17 do Anexo XIII – Da Organização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Lei Complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, acrescentando o “Chefe de Divisão de Gestão do Cadúnico e Programas Sociais”, constante do art. 16 do mesmo Anexo, da seguinte forma:

Nomenclatura	Unidade Administrativa	Formação Exigida
Chefe de Divisão	Gestão do Cadúnico e Programas Sociais	Diploma de Nível Superior em Administração ou Direito ou Serviço Social ou Psicologia ou Ciências Sociais ou Gestão Pública ou Diploma de Nível Superior e experiência comprovada de, pelo menos, 03 (três) anos na área correspondente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2026 - fls. 2

Art. 4º Ficam acrescidos o inciso III ao art. 1º, o inciso VII ao art. 2º, a “Seção III – Das atribuições do Departamento da Dívida Ativa” no Capítulo II (Das atribuições das Unidades Administrativas), com os artigos 5º-A., 5º-B. e 5º-C., todos no Anexo X (Da Organização Estrutural da Secretaria Municipal de Justiça), da Lei Complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, com as seguintes redações:

“Art. 1º

(.....)

III - Departamento da Dívida Ativa, composto por:

- a) Divisão de Inscrição e Controle da Dívida Ativa;
- b) Divisão de Cobrança Administrativa.”

“Art. 2º

(.....)

VII - administrar a Dívida Ativa Municipal;”

“Seção III

Das atribuições do Departamento da Dívida Ativa

Art. 5º-A. Compete ao **Departamento da Dívida Ativa**:

I - gerenciar o cadastro e controle dos créditos devidos ao Município, mantendo atualizado o sistema de dívida ativa e garantindo que todos os débitos estejam devidamente registrados e classificados;

II - supervisionar o processo de inscrição dos débitos tributários e não tributários na dívida ativa, assegurando que sejam inscritas corretamente, conforme a legislação vigente e os procedimentos administrativos adequados;

III - elaborar e implementar estratégias para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa, priorizando a negociação amigável e alternativas de regularização, como parcelamentos e descontos;

IV - supervisionar e coordenar os processos de cobrança administrativa da dívida ativa, acionando os meios legais disponíveis para a recuperação dos créditos;

V - gerenciar e implementar programas de parcelamento e refinanciamento de débitos inscritos na dívida ativa, proporcionando aos contribuintes condições de regularização fiscal de forma acessível e dentro das normas legais;

VI - supervisionar o processo de análise e aprovação dos certificados de dívida ativa (CDA);

VII - realizar outras atividades afins.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2026 - fls. 3

Subseção I

Da Divisão de Inscrição e Controle da Dívida Ativa

Art. 5º-B. Compete a Divisão de Inscrição e Controle da Dívida Ativa:

I - realizar a inscrição de créditos tributários e não tributários que não foram pagos dentro do prazo e que devem ser cobrados através da Dívida Ativa;

II - manter atualizado o cadastro da Dívida Ativa, controlando os valores devidos, juros, multas, correções e demais encargos;

III - emitir certidões de dívida ativa (CDA), notificações de cobrança e outros documentos legais, que serão utilizados no processo de cobrança do débito;

IV - acompanhar os processos de cobrança na via administrativa;

V - analisar e aprovar propostas de parcelamento da dívida ativa, conforme as normas estabelecidas, além de gerenciar acordos de negociação com os contribuintes;

VI - propor medidas para regularização de débitos através de acordos, descontos, parcelamentos, entre outras formas de recuperação de crédito;

VII - registrar e controlar os pagamentos efetuados em relação aos débitos da Dívida Ativa, garantindo a correta baixa e o encaminhamento dos valores recebidos;

VIII - produzir relatórios sobre a evolução da Dívida Ativa, destacando os valores inscritos, o montante cobrado e os resultados obtidos;

IX - realizar outras atividades afins.

Subseção II

Da Divisão de Cobrança Administrativa

Art. 5º-C. Compete a Divisão de Cobrança Administrativa:

I - realizar negociações com os devedores para encontrar formas de quitação dos débitos, seja por meio de parcelamentos, redução de juros e multas, ou outras alternativas acordadas;

II - enviar cartas, notificações e avisos aos devedores informando sobre a pendência da dívida, prazos para regularização e possíveis consequências em caso de não pagamento;

III - emitir guias de pagamento para que os contribuintes possam quitar seus débitos, seja integralmente ou de acordo com o parcelamento acordado;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2026 - fls. 4

IV - receber e analisar solicitações de parcelamento de débitos, conforme as políticas de regularização e os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente;

V - tentar a recuperação do crédito de forma amigável e administrativa, sem a necessidade de recorrer à ação judicial, buscando uma solução para o pagamento que seja viável para ambas as partes;

VI - monitorar o pagamento das dívidas parceladas ou acordadas, garantindo que os contribuintes cumpram com os termos estabelecidos no acordo de cobrança;

VII - aplicar, conforme o caso, as penalidades previstas em lei, como multas e juros, sobre os débitos em atraso, durante o processo de cobrança administrativa;

VIII - gerar relatórios periódicos sobre o status da cobrança, incluindo o montante arrecadado, a quantidade de acordos feitos, as pendências e o andamento do processo de regularização dos débitos;

IX - realizar outras atividades afins."

Art. 5º Fica acrescido ao quadro do art. 7º do Capítulo IV do Anexo X da Lei Complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, as descrições do cargo comissionado e das funções de confiança, da seguinte forma:

DESCRIÇÃO DE CARGO COMISSIONADO
CARGO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DA DÍVIDA ATIVA
PROVIMENTO: LIVRE NOMEAÇÃO
REQUISITOS PARA PROVIMENTO: NÍVEL SUPERIOR COMPLETO
SUBORDINAÇÃO: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ATRIBUIÇÕES
Exercer as funções típicas de direção, vedado o exercício de atividades burocráticas, técnicas e operacionais, próprias de cargo de carreira; Assegurar que as diretrizes determinadas pelo Secretário, sejam cumpridas para o funcionamento do Departamento e as entregas, através da fomentação de práticas eficientes, garantindo em nível de Direção os trabalhos da equipe em conformidade com a legislação vigente, normas e prazos; Prestar suporte de relevância em ações ligadas as políticas e diretrizes governamentais, direcionando as demandas internas e externas relacionadas ao Departamento; Identificar necessidades de automação, padronização expansão, melhoria e modernização de processos; Implementar rotinas de auditoria interna garantindo a correta execução dos processos do Departamento; Desenvolver e/ou implementar soluções que fortaleçam a confiança da equipe, integrando as divisões do departamento com outras unidades organizacionais; Incentivar os servidores a assumirem papéis de liderança, reconhecendo suas capacidades individuais, habilidades e oportunidades de crescimento na carreira; Oportunizar capacitações a equipe sobre procedimentos e ferramentas tecnológicas utilizadas no Departamento; Garantir o gerenciamento do cadastro e controle dos créditos devidos ao Município, mantendo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2026 - fls. 5

atualizado o sistema de dívida ativa e garantindo que todos os débitos estejam devidamente registrados e classificados;
Garantir a inscrição dos débitos tributários e não tributários na dívida ativa, assegurando que sejam inscritas corretamente, conforme a legislação vigente e os procedimentos administrativos adequados;
Garantir a implementação de estratégias para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa, priorizando a negociação amigável e alternativas de regularização, como parcelamentos e descontos;
Garantir a implementação dos programas de parcelamento e refinanciamento de débitos inscritos na dívida ativa, proporcionando aos contribuintes condições de regularização fiscal de forma acessível e dentro das normas legais;
Garantir a execução fiscal dos créditos tributários, assegurando que as medidas de cobrança sejam eficazes e dentro do prazo legal para a recuperação dos valores devidos;
Garantir a análise e aprovação dos certificados de dívida ativa (CDA);
Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA
FUNÇÃO: CHEFE DE DIVISÃO DE INSCRIÇÃO E CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA
PROVIMENTO: LIVRE NOMEAÇÃO DENTRE OS SERVIDORES EFETIVOS
REQUISITOS PARA PROVIMENTO: NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, PREFERENCIALMENTE, EM ÁREA RELACIONADA AO CARGO, OBSERVADA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
SUBORDINAÇÃO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DA DÍVIDA ATIVA
ATRIBUIÇÕES
Exercer as funções típicas de chefia, vedado o exercício de atividades burocráticas, técnicas e operacionais, próprias de cargo de carreira; Subsidiar a tomada de decisão do Diretor de Departamento, em tarefas de alta complexidade bem como o funcionamento da Divisão; Promover orientação consultiva, em matérias relevantes ao Departamento; Orientar e prestar suporte ao quadro funcional dos setores da Divisão; Estruturar e conduzir reuniões periódicas com a equipe para revisão de metas, propondo e implementando métricas de acompanhamento de resultados; Orientar e capacitar a equipe sobre procedimentos e ferramentas tecnológicas utilizadas na Divisão; Implementar rotinas de auditoria interna garantindo a correta execução dos processos da Divisão; Incentivar os servidores a assumirem papéis de liderança, reconhecendo suas capacidades individuais; Monitorar a inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários; Monitorar a atualização do cadastro da Dívida Ativa, controlando os valores devidos, juros, multas, correções e demais encargos; Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2026 - fls. 6

DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA
FUNÇÃO: CHEFE DE DIVISÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA
PROVIMENTO: LIVRE NOMEAÇÃO DENTRE OS SERVIDORES EFETIVOS
REQUISITOS PARA PROVIMENTO: NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, PREFERENCIALMENTE, EM ÁREA RELACIONADA AO CARGO, OBSERVADA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
SUBORDINAÇÃO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DA DÍVIDA ATIVA
ATRIBUIÇÕES
Exercer as funções típicas de chefia, vedado o exercício de atividades burocráticas, técnicas e operacionais, próprias de cargo de carreira; Subsidiar a tomada de decisão do Diretor de Departamento, em tarefas de alta complexidade bem como o funcionamento da Divisão; Promover orientação consultiva, em matérias relevantes ao Departamento; Orientar e prestar suporte ao quadro funcional dos setores da Divisão; Estruturar e conduzir reuniões periódicas com a equipe para revisão de metas, propondo e implementando métricas de acompanhamento de resultados; Orientar e capacitar a equipe sobre procedimentos e ferramentas tecnológicas utilizadas na Divisão; Implementar rotinas de auditoria interna garantindo a correta execução dos processos da Divisão; Incentivar os servidores a assumirem papéis de liderança, reconhecendo suas capacidades individuais; Monitorar as negociações com os devedores para encontrar formas de quitação dos débitos; Monitorar os parcelamentos de débitos, conforme as políticas de regularização e os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; Monitorar as ações para recuperação do crédito de forma amigável e administrativa; Monitorar o pagamento das dívidas parceladas ou acordadas; Desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

Art. 6º Fica acrescido ao quadro do art. 8º do Capítulo V do Anexo X da Lei Complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, os requisitos para nomeação e/ou designação para o Cargos Comissionado e das Funções de Confiança, da seguinte forma:

Nomenclatura	Unidade Administrativa	Formação Exigida
Diretor de Departamento	Dívida Ativa	Diploma de Nível superior em Contabilidade, Administração, Economia ou Direito ou Diploma de Nível Superior e experiência comprovada de, pelo menos, 03 (três) anos na área correspondente.



Prefeitura do Município de Cajamar

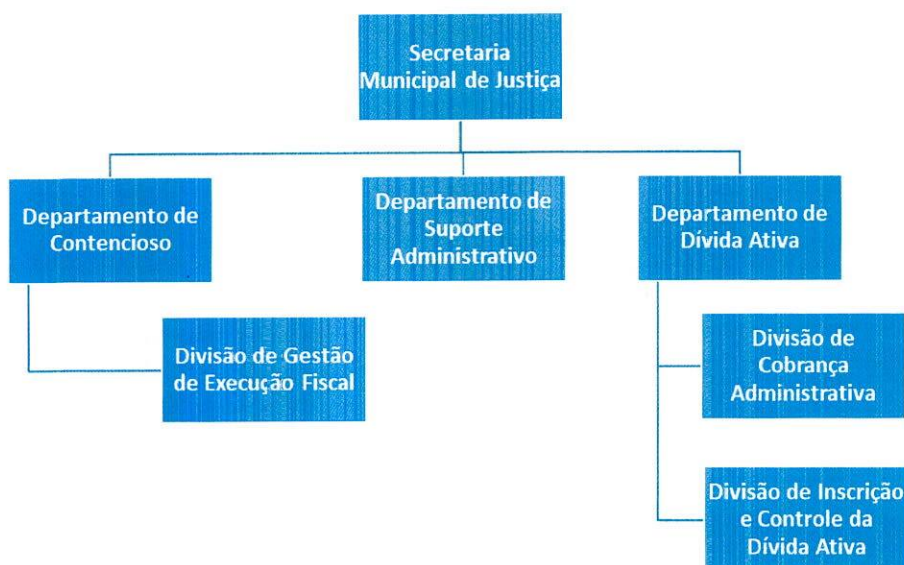
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2026 - fls. 7

Chefe de Divisão	Cobrança Administrativa	Diploma de Nível superior em Contabilidade, Administração, Economia ou Direito ou Diploma de Nível Superior e experiência comprovada de, pelo menos, 03 (três) anos na área correspondente.
Chefe de Divisão	Inscrição e Controle da Dívida Ativa	Diploma de Nível superior em Contabilidade, Administração, Economia ou Direito ou Diploma de Nível Superior e experiência comprovada de, pelo menos, 03 (três) anos na área correspondente.

Art. 7º Fica alterado o Anexo XXIII-G da Lei Complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, que trata do “Organograma” da Secretaria Municipal de Justiça, passando a vigorar da seguinte forma:

“ANEXO XXIII-G SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA



Art. 8º Fica excluído do Anexo XXIII-B da Lei Complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, que trata do “Organograma” da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, o Departamento da Dívida Ativa e as Divisões de Inscrição e Controle da Dívida Ativa e a de Cobrança Administrativa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2026 - fls. 8

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica autorizada a proceder as adequações, se necessário, nas peças orçamentárias, por meio da expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo, em virtude das alterações introduzidas por esta Lei, respeitada a legislação aplicável.

Art. 10. Ficam revogados na Lei Complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, o inciso IV do art. 11 do Anexo IV – Organização Estrutural da Secretaria Municipal de Governo, o inciso IX do art. 1º, o inciso IV do art. 2º, o VII do art. 21, a Seção IX – Do Departamento de Dívida Ativa e seus artigos 27, 28 e 29, bem como as descrições do cargo de Diretor de Departamento da Dívida Ativa e as funções de Chefe de Divisão de Inscrição e Controle da Dívida Ativa e a de Chefe de Divisão de Cobrança Administrativa constantes do art. 31 e art. 32, todos do Anexo V – Organização Estrutural da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 9 de março de 2026.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 61/2026

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 01/2026

Assunto: dispõe sobre alteração de dispositivo da lei complementar nº 254, de 15 de abril de 2025, que trata da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cajamar, e dá outras providências

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 15 DE ABRIL DE 2025, QUE TRATA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

A proposição tem por finalidade alterar a Lei Complementar n.º 254, de 15 de abril de 2005 – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Depreende-se da Mensagem nº 065/2025 que o objetivo é, em síntese, *aprimorar a eficiência, a regularidade e a conformidade dos procedimentos referentes à cobrança dos créditos municipais.*

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Página 1 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a

Página 2 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Página 3 de 5



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei
[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

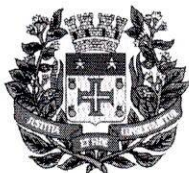
Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, o projeto em epígrafe é **formalmente constitucional e legal** quanto à competência legislativa. Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF e art. 9º, X, da Lei Orgânica do Município, o que inclui organização administrativa e modificação de cargos e funções públicas.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em plena conformidade com a Carta Magna, uma vez que iniciado pelo Chefe do Executivo, inserindo-se no rol do § 1º do art. 61 da CF/88.

Quanto ao cumprimento do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo declara não haver aumento de despesa, uma vez que o projeto em tela prevê apenas o remanejamento de cargos e funções já existentes da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica para a Secretaria Municipal de Justiça, além da alteração das respectivas atribuições e competências.

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, **quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Verificam-se ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o referido Projeto de Lei Complementar encontra-se incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, **opina-se pela sua constitucionalidade e legalidade**, nos termos da fundamentação. Logo, desde que observado o rito estabelecido no Regimento Interno, estará apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Projeto de **Lei Complementar**, é necessária a aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 78, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser apreciado pelo Plenário no prazo de 45 dias, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM)

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 10 de março de 2026.

SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador

Página 5 de 5